PARECER JURÍDICO

Questão Formulada: Foi-me submetido a parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Complementar n. 004/2024 o qual "Dispõe sobre a redução da jornada de trabalho dos servidores públicos municipais, que sejam pais ou responsáveis por criança portadora da síndrome do espectro autista, na forma específica."

Analisando o projeto apresentado, verifica-se que este preenche os princípios constitucionais na administração pública, quais sejam o da legalidade, da moralidade pública e impessoalidade, contidos no art. 37 da Constituição Federal.

A Competência para legislar sobre a matéria é do Poder Executivo, senão vejamos:

Art. 5º - Ao Município de Ponte Alta do Norte compete:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

(...)

VIII- instituir o quadro os planos de carreiras e o regime único dos servidores públicos;

Art. 81*- Ao Prefeito compete;*

(...)

X- prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes á situação funcional dos servidores;

Portanto, a competência para legislar sobre a matéria é do Poder Executivo.

Lendo o projeto, se verifica que o mesmo versa acerca da redução de carga horária de servidores, regulamentando a situação, cuja competência, como dito, é exclusiva do poder executivo municipal, por se tratar de alteração de carga horária se servidores públicos municipais.

Vencido este ponto, devemos adentrar na questão do quórum para a aprovação do projeto respectivo.

Segundo o contido no art. 42 da Lei Orgânica do município, é necessário, para aprovação do projeto de Lei Complementar,

o voto favorável de 2/3 dos membros da Casa Legislativa, senão vejamos:

Art. 42 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Diante disso, à vista do que foi acima relatado, revela-se que o está apto a ser votado pelos edis, visto que foi encaminhando por quem detém competência para tanto, devendo apenas ser observado o quórum para aprovação do mesmo, que perfaz=se qualificado em 2/3.

Este é o parecer, sub censura.

Ponte Alta do Norte, 09 de agosto de 2024.

Eduardo Fontana Müller
OAB/SC 19.843.